

PROCESSO nº 7995/2025

PROPOSIÇÃO: PL 111/2025

AUTORIA: Vereador Pedro Trés

EMENTA: Institui o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Vitória, revoga a Lei n. 7.871, de 21 de dezembro de 2009 e o Decreto n. 13.985, de 20 de agosto de 2008 e altera a Lei n. 3.763, de 27 de dezembro de 1991.

Considerando o Parecer 61/2025 da Procuradoria-Geral, apresento a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 111/2025:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Institui o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Vitória

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Vitória, formado pelo conjunto de programas, projetos, ações e serviços que têm como objetivo promover:

- I. O aumento da produtividade do setor produtivo local;
- II. A geração de emprego e renda;
- III. A formação e a qualificação de mão de obra especializada;
- IV. A melhoria dos serviços públicos;
- V. O desenvolvimento socioeconômico local sustentável e responsável;
- VI. O bem-estar dos cidadãos.

Parágrafo Único. Para o alcance dos resultados pretendidos, as medidas de incentivo e fomento previstas nesta lei serão implementadas com foco em:

- I. Aprimorar as condições de atuação do Poder Público Municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas, especialmente do setor produtivo local, e ao aproveitamento das potencialidades do município;
- II. Promover a articulação e o compartilhamento estratégico de recursos financeiros, estruturais e humanos entre instituições públicas e privadas;



- III. Fortalecer e ampliar a base técnico-científica existente no município, constituída por entidades públicas e privadas especializadas em atividades de ensino, pesquisa, produção de bens e prestação de serviços de caráter inovador e elevado conteúdo tecnológico;
- IV. Possibilitar a criação de novos ambientes voltados ao compartilhamento e desenvolvimento de ideias e projetos inovadores de caráter científico e tecnológico, bem como para tornar o setor produtivo competitivo e inovador.

Art. 2º Caberá ao Poder Público Municipal, por intermédio do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Vitória instituir e coordenar uma rede de integração e articulação estratégica de interesses envolvendo instituições de ensino técnico e superior, do setor produtivo e da sociedade civil organizada de grande influência no ecossistema local de inovação que queiram contribuir para o desenvolvimento do setor de ciência, tecnologia e inovação em âmbito municipal.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal deverá utilizar os instrumentos previstos nesta lei para estimular e apoiar o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo os atores do ecossistema local de inovação citados no caput deste artigo, voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Art. 3º Serão considerados, para os efeitos desta Lei, as definições terminológicas previstas no art. 2º da Lei Federal n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e no inciso II do art. 2º da Lei Complementar n. 182, de 1º de junho de 2021, ou outras que vierem a modificá-las, complementá-las ou substituí-las.

CAPÍTULO II — DO ECOSSISTEMA LOCAL DE INOVAÇÃO

Seção I — Dos Ambientes Promotores de Inovação

Art. 4º O Município de Vitória poderá apoiar a implantação e operação de ambientes promotores de inovação, tais como parques tecnológicos, núcleos de inovação tecnológica, incubadoras e aceleradoras de empresas de base tecnológica, dentre outros espaços físicos, virtuais ou organizacionais projetados para estimular a criatividade, a experimentação, o compartilhamento e o desenvolvimento de novas ideias, produtos ou serviços.

Parágrafo Único. Para os fins previstos no caput, a Administração Pública Municipal, direta e indireta, frente às suas disponibilidades, poderá:

- I. Ceder, por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas em instrumento específico, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para entidades gestoras de ambientes promotores de inovação;
- II. Participar da criação e da governança de entidades gestoras de ambientes promotores de inovação;
- III. Estimular a atração de centros de pesquisa e de empresas nacionais e estrangeiras, promovendo sua interação com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e empresas locais e, ainda, oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento previstos nesta lei.

Seção II — Dos Setores Prioritários

Art. 5º O Poder Público Municipal deverá realizar periodicamente um estudo analítico que busque identificar as oportunidades e vocações produtivas no município com o objetivo de definir, mediante decreto regulamentar, os setores que prioritariamente deverão receber subsídios e apoio da política de incentivo à ciência, tecnologia e inovação, considerando as especificidades e necessidades locais.

Parágrafo Único. Para fins de cumprimento do *caput*, o Poder Público Municipal poderá formalizar parcerias ou receber apoio de instituições públicas e privadas que queiram contribuir para a realização dos estudos e que poderão, inclusive, coordená-los e posteriormente submetê-los à apreciação da Prefeitura.

Art. 6º O Poder Público municipal, preferencialmente, dará prioridade aos programas, projetos, ações e serviços que se enquadrem nos setores prioritários quando da utilização dos instrumentos de estímulo à inovação previstos nesta lei.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos também deverá priorizar programas, projetos, ações e serviços que visem a criação de ambientes de pesquisa e capacitação intelectual, tecnológica e profissional em regiões menos desenvolvidas da cidade.

CAPÍTULO III — DA PARTICIPAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I — Das Contratações e Compras Públicas

Art. 7º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão estimular e fomentar a inovação tecnológica por intermédio de contratações e compras públicas, nos termos dos arts. 12 a 15 da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, ou outros instrumentos normativos que vierem a substituí-la, modificá-la ou complementá-la.

Parágrafo Único. Levando em consideração condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, dar-se-á preferência às aquisições de bens e serviços produzidas por empresas sediadas e administradas no Município de Vitória ou na Região Metropolitana da Grande Vitória.

Seção II — Dos Instrumentos de Estímulo à Inovação

Art. 8º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal estão autorizados a utilizar, no que couber, os seguintes instrumentos de estímulo à inovação:

- I. Subvenções econômicas;
- II. Financiamento;
- III. Participação societária;
- IV. Bônus tecnológico;
- V. Encomenda tecnológica;
- VI. Incentivos fiscais;
- VII. Concessão de bolsas;
- VIII. Uso do poder de compra do município;
- IX. Fundos de investimentos;
- X. Previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais;
- XI. Desafios públicos;

XII. Quaisquer outros instrumentos de estímulo, fomento ou similares instituídos por normas municipais, estaduais ou federais aplicáveis.

§1º Os instrumentos de estímulo à inovação poderão ser utilizados cumulativamente por órgãos, empresas, instituições públicas ou privadas, inclusive para o desenvolvimento do mesmo projeto.

§2º Na hipótese de cumulação dos instrumentos para o desenvolvimento do mesmo projeto, os recursos poderão ser destinados para a mesma categoria de despesa, desde que não haja duplicidade quanto ao item custeado.

§3º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando, por exemplo:

- I. Apoio financeiro, econômico e fiscal, direto ou indireto, a empresas e a ICTs para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- II. Constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICTs e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;
- III. Criação, implantação, consolidação e manutenção de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos ou de outros tipos de ambientes promotores da inovação;
- IV. Implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
- V. Adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;
- VI. Utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;
- VII. Cooperação para inovação e para transferência de tecnologia, inclusive internacional;
- VIII. Internacionalização de empresas locais por meio de inovação tecnológica e incentivo à sua exportação;
- IX. Indução de inovação por meio de compras públicas;
- X. Disponibilização e compartilhamento da estrutura física dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta às instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, incluindo aparelhos públicos imóveis e bens móveis ou intangíveis, para desenvolvimento, validação, teste ou prova de projeto de inovação tecnológica, quando oportuno ou conveniente e quando não houver interferência na sua atividade fim.

§4º As regras de utilização de todos os instrumentos de estímulo à inovação previstos nesta lei serão definidas via decreto regulamentar.

Art. 9º O Município poderá premiar, na modalidade concurso, os ambientes promotores de inovação, empresas e ICTs, em conformidade com regulamento próprio.

Seção III — Do estímulo ao Inventor Independente

Art. 10 Aos inventores independentes, que comprovem depósito de pedido de patente ou pedido de registro de criação de sua autoria, é facultado solicitar a adoção da criação e o suporte ao desenvolvimento da inovação por uma ICT.

§1º A ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a área de atuação da instituição e o interesse no seu desenvolvimento, visando à elaboração de projeto para seu futuro desenvolvimento, incubação, industrialização e utilização pelo setor produtivo.

§2º A ICT informará ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção e desenvolvimento a que se refere o caput deste artigo.

§3º Adotada a invenção, nos termos do caput deste artigo, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida com a ICT.

CAPÍTULO IV — DA POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS

Art. 11 O Município de Vitória adotará, como parte da política de desenvolvimento do setor de ciência, tecnologia e inovação, política municipal de incentivos fiscais voltada às empresas de base tecnológica e ao empreendedorismo inovador local, que será regulamentada em lei específica.

CAPÍTULO V — DO SANDBOX REGULATÓRIO (AMBIENTES REGULATÓRIOS EXPERIMENTAIS)

Art. 12 Como parte das estratégias de incentivo à inovação científica e tecnológica, o Município de Vitória poderá instituir ambientes regulatórios experimentais de

inovação científica, tecnológica, urbanística e empreendedora (sandboxes regulatórios).

Art. 13 Os projetos conduzidos através do sandbox regulatório têm por finalidade o desenvolvimento tecnológico e econômico local, por meio:

- I. Da permissão ao teste de novos processos, procedimentos, serviços ou produtos inovadores, compreendendo órgãos da administração municipal direta e indireta e a iniciativa privada, possibilitando aprimorar as normas aplicáveis às atividades regulamentadas;
- II. Do aumento da visibilidade de serviços e produtos com possíveis impactos econômicos positivos;
- III. Da diminuição de custos e de tempo de desenvolvimento de processos, procedimentos, serviços ou produtos;
- IV. Da orientação de participantes e da sociedade sobre questões regulatórias durante o experimento, visando aumentar a segurança jurídica nesse processo.

Art. 14 O Poder Público municipal determinará, via decreto regulamentar, o órgão competente para selecionar e autorizar os projetos que receberão autorização temporária de dispensa regulatória, conforme as diretrizes da política de incentivos adotada, bem como para realizar a avaliação técnica e monitorar a execução dos projetos aprovados.

§1º A dispensa regulatória fica condicionada à anuência do órgão com competência para fiscalização da atividade.

§2º O órgão designado poderá interagir com ICTs, universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações, com o objetivo de firmar parcerias, acordos de cooperação ou convênios, para análise e monitoramento dos projetos apresentados.

Art. 15 As demais diretrizes para a criação e funcionamento do ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) deverão ser regulamentadas por decreto.

CAPÍTULO VI — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O Poder Executivo municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação.

Art. 17 Fica revogada a Lei n. 7.871, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 09 de outubro de 2025.

PEDRO TRÉS

Vereador — Partido Socialista Brasileiro (PSB)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300320034003900360033003A005000

Assinado eletronicamente por **Pedro Mansur Três** em 15/10/2025 11:52

Checksum: **39387EBBAB97A13C1236A45B1D4C521767FF9C48EDBD89E83B7FBCEF5A191311**